



Parecer CT/CV nº 389/2026

Interessado: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Protocolo PGE nº 2026.02.602122

SEI Nº 3900001398.000154/2025-02

Assunto: Direito administrativo. Contratação pública. Encomenda Tecnológica (ETEC). Dispensa de Licitação. Edital de chamamento público. Plataforma Intelecto – Inteligência Policial Assistida. Nova matriz e mapa de riscos, análise de criticidade da contratação (Portaria SCGE nº 70/2024), novo Termo de Referência, nova minuta de edital e de contrato. Gestão de riscos aos parâmetros do TCU. Definição do regime de remuneração, inclusão de cláusulas de reajuste, multa, relatórios de progresso e conclusão, transição contratual, comunicação entre as partes, vedação à transferência internacional de dados, rol de vedações e requisitos de habilitação e de participação em consórcio, bem como ao detalhamento da fase de negociação tecnológica. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Nesta Procuradoria Consultiva, para análise jurídico-formal, a minuta do Edital de Chamamento Público, instrumento de seleção destinado à contratação de Encomenda Tecnológica (ETEC) voltada ao desenvolvimento, implantação e evolução da Plataforma Intelecto - Inteligência Policial Assistida, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco – PCPE.

2. O processo foi objeto inicialmente do Parecer nº 720/2025 (Id. 83713570), por meio do qual esta Procuradoria fixou as diretrizes jurídicas aplicáveis à contratação, elencou o rol de documentos essenciais à instrução do processo e indicou minutas de referência aptas a orientar a formalização dos instrumentos. Após, em retorno de análise jurídico-formal do edital de chamamento público, este foi objeto de despacho interno no qual foram elencadas 20 ressalvas e 3 recomendações (id. 86788866) para serem cumpridas



pela PCPE.

3. Ausente, no entanto, a Nota Técnica da assessoria de apoio jurídico da PCPE sobre o cumprimento das várias ressalvas do Despacho Interno e sua manifestação sobre as novas peças anexadas aos autos, na forma do art. 10 do Decreto nº 52.359/22, cujo pedido de juntada foi solicitado no curso da elaboração deste parecer.

4. O retorno tem como base normativa a obrigatoriedade prevista no art. 1º, IV, da Portaria PGE nº 84/2024, por envolver dispensa de licitação com valor estimado em R\$ 10.544.932,53, acima da alçada ali prevista de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aplicáveis às contratações diretas.

5. O processo retornou a esta Procuradoria instruído com os seguintes documentos: a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 517.POLCIV-SDS/2025, incluído no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 (Id. 84918489); b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Ids. 81495014 e 84277499); c) Termo de Referência – TR (Ids. 82517899 e 84274278); d) Edital de Chamamento Público (Ids. 81222260 e 84273532); e) Minuta do Contrato (Ids. 82346541 e 84273792); f) Matriz de Riscos e Nota Técnica 1 da Assessoria Especial de Controle Interno – AECI (Ids. 81507041 e 83796274); g) Ofício nº 24/2026 da Agência de Tecnologia da Informação – ATI, informando a dispensa de manifestação (Id. 83668872) e Despacho 30 da Diretoria de Tecnologia da Informação da PCPE – DTI/PCPE (Id. 83567420); h) Nota Técnica 3 do Encarregado de Dados da PCPE, com manifestação sobre conformidade com a LGPD (Id. 83782158); i) Minuta do Termo de Confidencialidade, Sigilo, Proteção de Dados e Responsabilização (Id. 85485061) e Ofício nº 52/2026 SETD (Id. 85487963); j) Portaria SDS nº 1307, instituidora do Comitê Técnico de Especialistas – CTEP-IA (Id. 82864704); k) Nota Técnica UNAJUR/PCPE nº 42/2026 (Id. 84044143); l) Parecer PGE nº 720/2025 (Id. 83713570). Após despacho interno, foi anexado relatório resumido de atendimento das ressalvas, conforme id. 87162573, mapa de riscos (id. 88215723), nova matriz de riscos (id. 86891130), análise de criticidade da contratação (id. 86913555), nova minuta do edital (id. 86990177), novo termo de referência (id. 87166171) e nova minuta do



contrato (id. 87166718).

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. A presente análise encontra fundamento nos arts. 132 da Constituição Federal e 72 da Constituição Estadual, regras que a preveem a competência indeclinável da advocacia pública para o exercício da consultoria jurídica dos entes federados. No plano normativo infraconstitucional estadual, a matéria é regida, ainda, de forma geral, na Lei Complementar nº 02/90 e no Decreto nº 52.359/22.

7. Trata-se, como visto, da análise de edital de chamamento público para viabilizar a contratação de encomenda tecnológica para a Polícia Civil de Pernambuco, com vista a corporificar no plano concreto o Projeto Intelecto, tema que foi tratado por esta PGE anteriormente, sendo objeto do Parecer nº 720/2025 (Id. 83713570), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENCOMENDA TECNOLÓGICA. INOVAÇÃO COM RISCO TECNOLÓGICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MODELOS DE INSTRUMENTOS.

1. Consulta formulada pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco sobre a viabilidade jurídica de contratação de solução tecnológica baseada em Inteligência Artificial, via Encomenda Tecnológica (ETEC), com dispensa de licitação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 400/2018 e do Decreto nº 49.253/2020.

2. A análise considerou os elementos legais e conceituais da ETEC, notadamente os requisitos de falha de mercado, risco tecnológico e necessidade de solucionar problema técnico específico ou desenvolvimento de produto inovador, sendo



indispensável manifestação técnica da ATI sobre os aspectos do Estudo Técnico Preliminar.

3. A limitação territorial à participação de ICTs do Estado de Pernambuco, a princípio, não encontra respaldo na legislação estadual, salvo em hipóteses específicas e excepcionais devidamente fundamentadas. Admite-se a contratação concomitante de ICT- PE, com base nos §§ 7º e 8º do art. 30 da LC nº 400/2018.

4. Por outro lado, é possível a imposição de exigências rigorosas de qualificação técnica relacionadas à segurança da informação e à proteção de dados sensíveis, inclusive com certificações específicas e infraestrutura adequada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

5. Devem instruir o processo documentos como ETP, análise de riscos, plano de trabalho, minuta contratual específica, manifestação da ATI, estimativas orçamentárias e comprovação de notória especialização, observando-se ainda modelos de referência como os do Ideiagov-SP e da AGU, com adaptações ao regime normativo local.

8. De forma mais específica, o pronunciamento elencou os documentos necessários à instrução do processo de Encomenda Tecnológica, conforme §§ 80 a 82:

80. Sobre os documentos essenciais que devem instruir a contratação, indica-se como obrigatórios: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa do preço e autorização da autoridade competente, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

81. Além dos requisitos previstos na lei e na regulamentação estadual, o ETP deverá demonstrar a existência dos requisitos essenciais da ETEC, com manifestação da ATI, especificações técnicas, cronograma com marcos e alinhamento estratégico;



documentação relacionada à negociação com o contratado, com as ressalvas previstas no inciso I do § 1º do art. 30 da LC 400/18; justificativa para a escolha baseada na maior probabilidade de alcance do resultado pretendido (inciso II do § 1º do art. 30 da LC 400/18); cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto (§§ 4º do art. 30); minuta de contrato com cláusulas específicas para P&D com risco tecnológico; plano de trabalho da contratada; declarações de conformidade com LGPD e normas de segurança; termos de confidencialidade; comprovação de certificações e documentação de habilitação completa, com exigências concernentes à demonstração da notória especialização.

82. Deverão, ainda, ser anexadas as justificativas relacionadas à modalidade de remuneração (§ 6º do art. 30 da LC 400/18), com aprovação da autoridade competente, observadas as regras previstas no art. 29 do Decreto nº 49.253/18, dentre outras exigências que as áreas técnicas entendam necessário anexar.

DFD e Estudo Técnico Preliminar

9. O Documento de Formalização de Demanda foi devidamente anexado, conforme doc. id. 84918489, havendo a comprovação de sua inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA. Do mesmo modo, o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente juntado (id. 84277499), tendo sido objeto de análise no Parecer nº 720/25, no qual foram declinados pela área técnica os requisitos necessários à Encomenda Tecnológica: indisponibilidade ou falha de mercado, risco tecnológico e solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador (§§ 71 a 74 do Parecer 720/25).

10. No estudo constam os seguintes itens: O item 1 (Preâmbulo) situa o ETP como instrumento de planejamento elaborado nos termos do Decreto Estadual nº 53.384/2022 e da Lei nº 14.133/2021, em dialogando com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. O item 2 (Descrição da Necessidade Pública) identifica, com base no Relatório



Final do Grupo de Trabalho de Inteligência Artificial (Portaria DG/PCPE nº 047/2025), o problema central: fragmentação de sistemas da PCPE (SPP, INFOPOL, ABIS etc.), ausência de interoperabilidade e incapacidade de tratar dados não estruturados, do que decorrem cinco eixos técnicos obrigatórios (arquitetura/integração de dados; tratamento de dados não estruturados; capacidades analíticas avançadas; automação de atividades-meio; e governança/segurança/LGPD). O item 3 demonstra o alinhamento da contratação ao Planejamento Estratégico da PCPE, à Estratégia de Governo Digital de Pernambuco (EGD 2024–2027) e ao programa "Juntos Pela Segurança".

11. O item 4 detalha as condições mínimas da solução, subdividido em: 4.1 – Premissas (alinhamento estratégico, infraestrutura mínima disponível, participação das áreas técnicas, conformidade com a LGPD); 4.2 – Necessidades de Negócio (redução de fragmentação, correlação de dados, apoio à priorização investigativa); 4.3 – Necessidades Tecnológicas (arquitetura integrada, interoperabilidade, processamento analítico); e 4.4 – Requisitos Funcionais Essenciais, com subitens sobre integração de sistemas existentes, plataforma analítica e de IA, e interface/experiência do usuário. Complementam-se requisitos técnicos estruturantes (arquitetura, monitoramento), requisitos de segurança da informação e conformidade legal, requisitos de proteção de dados pessoais (LGPD), requisitos de governança e sustentabilidade institucional, e os requisitos necessários e suficientes para a escolha da solução.

12. O item 5 (Levantamento de Mercado) analisa quatro alternativas - soluções comerciais off-the-shelf, plataformas especializadas em segurança pública, integração de múltiplas ferramentas e desenvolvimento sob demanda/híbrido -, concluindo pela inexistência de solução pronta plenamente aderente. O item 6 estima quantidades para quatro cenários (A – solução comercial proprietária; B – múltiplas ferramentas; C – desenvolvimento sob medida; D – modelo híbrido), com infraestrutura, equipe técnica e capacitação. O item 7 apresenta a Análise Comparativa das Soluções, com matriz comparativa de requisitos de negócio e tecnológicos entre os quatro cenários. O item 8 registra formalmente as soluções consideradas inviáveis: o Cenário 1 (solução comercial proprietária, por dependência de fornecedor/vendor lock-in), o Cenário 2 (múltiplas



ferramentas, por fragmentação arquitetural) e a manutenção do modelo atual com melhorias incrementais.

13. O item 9 apresenta a Análise Comparativa de Custos (TCO), subdividida em 9.1 – Cálculo dos Custos Totais de Propriedade, baseado na média aritmética de três contratos públicos de referência (STF nº 73/2019, MP-PE nº 31/2018 e Estudo TCU), ajustados para 48 meses, resultando em R\$ 10.544.932,53, e validado pela decomposição do Cenário 3 (Desenvolvimento Sob Medida, R\$ 10.450.000,00) e do Cenário 4 (Modelo Híbrido, R\$ 11.800.000,00); e 9.2 – Mapa Comparativo dos Cálculos de TCO. O item 10 justifica a não fragmentação do objeto em contratos distintos, por elevada interdependência técnica entre componentes. O item 11 identifica contratações correlatas e interdependentes (INFOPOL, SPP, SGS, ABIS, contratos de infraestrutura da ATI). O item 12 estabelece os Resultados Pretendidos (redução de tempo de análise investigativa, melhoria de governança, ampliação de interoperabilidade), e o item 13 avalia os possíveis impactos ambientais (consumo energético, resíduos eletrônicos), com medidas mitigadoras propostas.

14. O item 14 lista providências a serem adotadas antes da contratação (capacitação de fiscais, adequação de infraestrutura, ajustes organizacionais, exigências legais). O item 15 descreve a solução escolhida - Cenário 3, desenvolvimento sob medida via Encomenda Tecnológica (ETEC) -, por maior aderência estratégica e menor dependência tecnológica. O item 16 registra a dispensa de manifestação da ATI, nos termos da Portaria ATI nº 44/2024, por se tratar de resultado de processo de inovação. O item 17 detalha a Estimativa do Valor da Contratação (R\$ 10.544.932,53, com base no TCO). O item 18 apresenta a Matriz Decisória para Escolha do Modelo de Remuneração, concluindo pela adoção de pagamentos progressivos vinculados a marcos tecnológicos, em razão do alto grau de incerteza tecnológica.

15. O item 19 verifica o enquadramento como Encomenda Tecnológica (art. 20 da Lei nº 10.973/2004), concluindo afirmativamente quanto à inexistência de solução pronta, à



impossibilidade de especificação integral a priori e à presença de risco tecnológico mensurável. Por fim, os itens 20 e 21 (Posicionamento Conclusivo e Conclusão) atestam a viabilidade técnica, jurídica e orçamentária da contratação, recomendando seu prosseguimento sob o modelo de ETEC, e o item 22 traz a aprovação e declaração de conformidade pelas autoridades responsáveis.

Análise de riscos e criticidade da contratação

16. Após o Despacho Interno, foram remodelados os documentos concernentes à análise de riscos, sendo devidamente anexados aos autos: mapa de riscos (id. 88215723), nova matriz de riscos (id. 86891130), análise de criticidade da contratação (id. 86913555). O tema foi objeto da Ressalva 1 do Despacho Interno 72/2026 (id. 86788866), cujo cumprimento passo a analisar.

Ressalva 1 – Adequação do planejamento de riscos às diretrizes do TCU

6. A contratação, como é sabido, envolve riscos inerentes ao processo de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação. Não há dúvida que, além do risco tecnológico, existem outros riscos envolvidos, de modo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, fez publicar um roteiro específico para Gestão de Riscos em Encomendas Tecnológicas, conforme publicação amplamente disponível na rede mundial de computadores.

7. No documento, foi elaborado um modelo de mapa de riscos que devem ser considerados em tais contratações, envolvendo todas as fases da contratação. Como exemplo, o mapa do TCU para ETEC prevê alguns riscos como a perda de apoio institucional, incompletude da equipe contratante, inconsistência dos modelos de remuneração, erros de caracterização do contrato, prazo insuficiente para a etapa de planejamento e seleção; estimativas equivocadas de prazo, gestão de riscos ineficaz, falta de conhecimento especializado frente ao desnível técnico entre a contratante e o mercado, publicidade e transparência ineficientes, desconhecimento do mercado quanto ao instrumento de ETEC, não aproveitamento do feedback do mercado; dificuldade de prever a precificação e o prazo de Execução da ETEC;



capacidade técnica incompatível com o objeto, dentre diversos outros riscos.

8. Considerando a natureza da contratação e as diretrizes já fixadas por aquela Corte de Contas no mencionado estudo, a elaboração de mapa e/ou matriz de riscos para esta contratação deve ter como base aquelas diretrizes, salvo justificativa técnica quanto à sua inadequação ou desnecessidade, dadas as peculiaridades da contratação no Estado de Pernambuco. De todo modo, considerando as diretrizes fixadas pela Corte de Contas Federal, tais parâmetros devem ser objeto de consideração no mapeamento dos riscos, com o objetivo de respaldo posterior junto aos órgãos de controle. (Ressalva 1).

17. Em resposta sobre a adequação às diretrizes do TCU, a área técnica da Polícia Civil, por meio da NT 1 (id. 87162573), sustentou o seu atendimento às exigências da Corte de Contas. Afirmou que a Matriz de Riscos foi complementada com os riscos R28 a R33, incorporando temas antes ausentes: descontinuidade administrativa e apoio institucional (R28), assimetria técnica entre contratada e Administração (R29), transparência e publicidade processual (R30), proteção de dados policiais sensíveis/LGPD/cibersegurança (R31), desempenho técnico e maturidade tecnológica – TRL (R32) e suficiência orçamentária (R33).

18. Quanto aos demais riscos do referencial do TCU, esclareceu-se que já se encontram absorvidos por outros mecanismos e instrumentos da contratação, a saber: R01 (uso inadequado da ETEC) → tratado no ETP, na análise de falha de mercado e na justificativa do TRL; R02/R03 (publicidade e alcance de mercado) → absorvidos pelo chamamento público e pelo novo R30; R05 (prazo de planejamento) → superado, por referir-se à fase preparatória já concluída; R07 (desconhecimento do instrumento pelo mercado) → mitigado pelo Chamamento Público e pela fase de negociação tecnológica; R09 (inviabilidade econômico-financeira) → coberto pela habilitação econômico-financeira do Edital; R15 (negociação contratual) → absorvido pela governança do CGE e pela fase de negociação tecnológica; R19 (atuação do Comitê de Especialistas) → contemplado pelos novos R28 e R29; R22 (controle externo) → mitigado pela fundamentação técnica/jurídica dos artefatos da contratação; R25 (judicialização por uso de IA) → coberto pelos riscos R09,



R11, R12, R31 e R32 da própria matriz.

19. Ao final, salientou que “os referenciais do TCU foram integralmente analisados e incorporados, de forma adaptada às peculiaridades técnicas e institucionais da solução INTELECTO-PCPE, sem prejuízo da completude da gestão de riscos”.

20. Considerando a complementação do processo, a afirmação do atendimento ou “absorção” - no mapa e na matriz de riscos - das exigências do TCU sobre gestão de riscos, bem assim por se tratar de questões que envolvem conhecimentos de ordem técnica, considero cumprida a ressalva, ressaltando que a responsabilidade sobre a adequação do planejamento de riscos recai sobre os servidores das áreas competentes. Na temática, foi suscitada uma ressalva no despacho interno:

Ressalva 2 – Ausência de análise de criticidade da contratação

9. Fora isso, não foi encontrada a análise de criticidade da contratação para efeito de elaboração de mapa de riscos, nos termos do art. 8º, § 1º, c/c o art. 11 da Portaria nº 70 da SCGE, o que deve ser realizado. (Ressalva 2).

21. De acordo com a NT (Id. 87162573), foi realizada a Análise de Criticidade conforme os critérios de Materialidade, Relevância Estratégica e Complexidade (art. 8º, §1º, da Portaria SCGE nº 70/2024), resultando na classificação da contratação como crítica, com considerações sobre o impacto institucional, da relevância estratégica e da complexidade tecnológica.

22. Em decorrência dessa classificação, foi elaborado e juntado aos autos o Mapa de Riscos da Contratação (doc. 88215723), nos termos do art. 11 da Portaria SCGE nº 70/2024. Foram contemplados riscos de governança, planejamento, dependência tecnológica, interoperabilidade, segurança da informação, proteção de dados, continuidade operacional e gestão contratual, com respectivas medidas preventivas/mitigadoras e responsáveis.



23. Além disso, aduziu que a Matriz de Riscos (id. 86891130) anteriormente anexada foi mantida e aperfeiçoada como instrumento complementar (arts. 12 e 13 da Portaria) voltado à alocação de riscos com impacto na execução e no equilíbrio econômico-financeiro, reforçando riscos típicos de PD&I, uso de IA, TRL, integração sistêmica, LGPD, segurança cibernética e continuidade dos serviços.

Termo de Referência

24. O Termo de referência foi devidamente anexado, com Identificação, objeto e enquadramento normativo nos itens 1 a 4. O item 1 identifica a Secretaria de Defesa Social (SDS) como órgão contratante, no âmbito do Processo SEI 3900001398.000154/2025-02. O item 2 define o objeto: contratação por Encomenda Tecnológica (ETEC), nos termos do Decreto Estadual nº 49.253/2020, de empresa, ICT, entidade privada ou consórcio para desenvolver a Plataforma de Inteligência Policial Assistida e Modernização da Arquitetura de Dados Investigativos (INTELECTO), destinada à SDS e à PCPE. O item 3 enquadra a contratação como PD&I sob risco tecnológico mensurável e compartilhado, distinta de aquisição de solução pronta. O item 4 traz a justificativa institucional, remetendo ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), que comprovou a inexistência de solução de mercado plenamente aderente.

25. O item 5 relaciona as necessidades institucionais da solução: proteção de dados sensíveis, controle de acesso granular, conformidade com a LGPD, interoperabilidade com sistemas internos (Procedimentos Policiais, ABIS, Gestão de Pessoas) e externos (SIAP, DETRAN, Judiciário), módulos de IA, biometria, georreferenciamento, dashboards e chatbot ao cidadão, além de infraestrutura com GPU. O item 6 estrutura a solução em quatro Eixos Técnicos: Eixo I – Arquitetura de Dados e Integração de Sistemas Policiais; Eixo II – Aplicação de Inteligência Artificial e Analítica Avançada; Eixo III – Governança de Dados, Segurança da Informação e Conformidade Legal; e Eixo IV – Sustentação, Evolução Tecnológica e Transferência de Conhecimento, sendo o item 6.1 dedicado à integração entre eles.



26. O item 8 detalha o modelo de execução, subdividido em: 8.1 – Natureza do Esforço Contratado (avaliação por diligência e evolução tecnológica, não por resultado final garantido); 8.2 – Estrutura Fásica de Execução (quatro fases correspondentes aos Marcos I a IV); 8.3 – Modelo Iterativo e Adaptativo; 8.4 – Monitoramento e Governança da Execução; 8.5 – Evolução do Nível de Maturidade Tecnológica (TRL); e 8.6 – Regime de Pagamento (preço fixo com remuneração variável de incentivo). O item 10 detalha os Marcos Técnicos (10.1 Estruturação Arquitetural e Fundacional; 10.2 Processamento Inteligente e Estruturação de Dados; 10.3 Consolidação Analítica e Assistência Operacional; 10.4 Consolidação Institucional, Sustentação e Transferência de Conhecimento; 10.5 Natureza Progressiva e Avaliação dos Marcos). O item 11 estabelece os Critérios de Validação e Aceite, com princípios gerais (11.1), parâmetros mínimos por dimensão técnica (11.2), matriz de verificação e aceite (11.3), instrumentos de evidência (11.4), vínculo entre validação e liberação financeira (11.5) e a distinção entre risco tecnológico legítimo e descumprimento (11.6).

27. O item 12 estabelece o Plano de Monitoramento e Governança, com estrutura formal em três níveis, formado por Comitê Técnico de Especialistas, gestão tática (Gestor/Fiscal) e Equipe de Acompanhamento Técnico (12.1). Prevê, ainda, periodicidade de monitoramento (12.2), acompanhamento do TRL (12.3), fluxo decisório formal (12.4), gestão de riscos (12.5), gestão de mudanças (12.6) e registro documental (12.7). O item 13 disciplina o Regime de Remuneração, com a modalidade de preço fixo e remuneração variável de incentivo (13.0.1), estrutura de remuneração (13.1), cronograma financeiro vinculado aos marcos, com aporte Inicial até 10%, Marcos I a III até 25% cada, Marco IV até 15% (13.2), vinculação ao esforço de P&D (13.3), compartilhamento do risco tecnológico (13.4) e estimativa de valor global de R\$ 10.544.932,53, vinculada ao TCO (13.5). O item 14 apresenta o cronograma estimativo por marcos (14.1), com duração global entre 30 e 48 meses (14.2) e natureza não rígida (14.3).

28. O item 15 trata da Propriedade Intelectual, assegurando ao Estado de Pernambuco a titularidade de todos os artefatos desenvolvidos (15.1), regras sobre componentes pré-existentes (15.2), modelos de IA treinados com dados policiais (15.3), exploração econômica futura (15.4), transferência formal de direitos (15.5), confidencialidade (15.6) e soberania tecnológica (15.7). O item 16 disciplina a rescisão, distinguindo inexecução imputável de inviabilidade técnica superveniente. Os itens 17 e 18 elencam,



respectivamente, as obrigações da contratada (execução diligente, documentação, capacitação, cessão de PI) e da contratante (fiscalização, disponibilização de dados/infraestrutura, pagamentos). O item 19 trata da fiscalização técnica contínua, e o item 20 das sanções (advertência, multa, impedimento de licitar, declaração de inidoneidade), reforçando a distinção entre risco tecnológico legítimo (20.2) e conduta culposa/dolosa. Os itens 21 e 22 tratam, respectivamente, da conformidade legal (LGPD, segurança da informação conforme ISO 27001) e da habilitação técnico-científica, fiscal e de segurança da informação exigida das proponentes.

29. O TR foi objeto, ainda, de ressalva específica, conforme a seguir:

Ressalva 3 – Termo de Referência (TR) contendo especificações e cronograma de marcos.

*10. Em relação ao regime de remuneração, apesar da previsão da remuneração “vinculada a marcos tecnológicos”, necessária previsão e declaração expressa de qual a forma adotada, dentre as previstas no art. 29 do Decreto Estadual nº 49.253/2020: preço fixo, reembolso de custos, ou preço fixo com remuneração variável de incentivo), conforme exigido pelo art. 29 do Decreto Estadual nº 49.253/2020. A indefinição pode gerar conflitos na gestão do contrato, especialmente quanto à incidência de reajuste, ao tratamento de custos supervenientes e à possibilidade de elevação do valor contratual. A decisão sobre a modalidade deve ser motivada nos autos e expressamente consignada no instrumento na forma do § 2º do mencionado dispositivo (**Ressalva 3**)*

30. Em cumprimento à ressalva foi realizada a inclusão do item 13.0.1, dispositivo específico que disciplina expressamente a modalidade de remuneração da ETEC, sanando a lacuna apontada. O dispositivo estabelece que a contratação adotará o regime de preço fixo com remuneração variável de incentivo, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 49.253/2020, compatível com a natureza de PD&I do objeto: o preço global é previamente fixado no contrato, observados os limites orçamentários e o Plano de Trabalho aprovado, enquanto a parcela variável decorre da natureza experimental da ETEC, vinculando os pagamentos à evolução do nível de maturidade tecnológica (TRL), à mitigação progressiva do risco tecnológico e à demonstração de resultados intermediários.



31. De acordo com a área técnica, ainda, o item 8.6 foi ajustado para reafirmar, em harmonia com o item 13.0.1, a adoção desse mesmo regime, compatibilizando a execução financeira com o cronograma físico-financeiro e os critérios de avaliação técnica já definidos.

32. Do mesmo modo, o item 13.1 passou a explicitar a natureza híbrida do modelo - preço global fixo associado a remuneração variável de incentivo vinculada ao atingimento progressivo dos marcos tecnológicos -, esclarecendo que a liberação de cada parcela pressupõe: (i) comprovação do cumprimento das atividades do marco, ainda que em versão experimental; (ii) avaliação técnica documentada pelo Gestor do Contrato ou pelo Comitê Técnico; e (iii) verificação do esforço técnico-científico diligente, independentemente do atingimento integral das metas de desempenho.

33. As alterações explicitaram a modalidade remuneratória adotada, de modo a compatibilizar o pagamento com a execução por marcos tecnológicos (Seção 8 e item 13.2). Além disso, reforçam a vinculação dos desembolsos à validação técnica e à evolução mensurável do TRL. Além disso, o TR previu a possibilidade de alteração dos percentuais de liberação financeira quando da elaboração e negociação do plano de trabalho, o que parece salutar a evitar vácuos longos de liquidez em razão de metas dificultosas ou cuja mensuração seja difícil (item 13.2).

34. Considero assim a ressalva cumprida.

Estimativa de despesa

35. De acordo com o ETP (item 9.1), o valor global estimado da contratação (R\$ 10.544.932,53) foi obtido a partir do Custo Total de Propriedade (TCO), calculado com base em três contratos públicos de referência de natureza tecnológica complexa: (1) Contrato STF nº 73/2019 – Automação de Processos (R\$ 4.005.091,20, 12 meses); (2) Contrato MP-PE nº 31/2018 – Soluções de TI (R\$ 5.254.854,01, 30 meses); e (3) Estudo TCU – Instrução



Assistida por IA (aprox. R\$ 6.200.000,00, 42 meses). Cada valor foi ajustado proporcionalmente (regra de três simples) para um horizonte comum de 48 meses, resultando nos valores ajustados de R\$ 16.140.364,80, R\$ 8.407.766,40 e R\$ 7.086.666,40, respectivamente, cujo somatório totaliza R\$ 31.634.797,60. Sobre esse montante aplicou-se a média aritmética simples (divisão por três), chegando-se ao valor de R\$ 10.544.932,53, adotado por critérios de objetividade metodológica, neutralidade quanto a extremos e razoabilidade comparativa.

36. Esse valor foi posteriormente validado mediante comparação estimativa com modelos de Desenvolvimento Sob Medida, que projetou custos ano a ano (equipe de P&D, infraestrutura, integração de sistemas, segurança/LGPD e capacitação) ao longo de 4 anos, totalizando R\$ 10.450.000,00 - valor próximo à média obtida, com pequena diferença atribuída a arredondamentos técnicos. Foi ainda apresentado, para efeito comparativo e com um Modelo Híbrido, com uso de componentes proprietários licenciados), estimado em R\$ 11.800.000,00, cerca de 12% superior ao desenvolvimento, em razão de custos de licenciamento e dependência de fornecedores externos.

37. Por fim, o documento ressalva que os valores possuem natureza estimativa, destinados à formação de juízo técnico sobre a viabilidade econômico-financeira das soluções, não configurando orçamento definitivo nem vinculação obrigatória ao valor final da contratação.

38. Apesar da contratação ter natureza específica, não se sabendo se os valores estimativos serão de fato gastos no desenvolvimento da solução - a depender da chancela paulatina dos marcos tecnológicos -, considero recomendável cumprir, no que couber, os requisitos da Portaria 2.679/21 da SAD, no sentido de serem anexados os contratos ou outros documentos pelos quais as cotações foram obtidas, a elaboração de mapa de preços e a assinatura dos respectivos servidores responsáveis pelos cálculos. **(Ressalva 1)**

39. Deverá, ainda, ser anexada declaração circunstanciada de compatibilidade de preços de mercado, com afirmação do cumprimento dos requisitos da Portaria 2.679/21 **(Ressalva 2)**



Previsão de recursos orçamentários

40. Ausente - pelo menos não foi encontrada - declaração de disponibilidade orçamentária, de modo que deve ser devidamente anexada aos autos. **(Ressalva 2)**

Minuta contratual

41. A minuta contratual foi devidamente anexada, prevendo nas cláusulas primeira a sétima os fundamentos da contratação: o objeto (plataforma INTELECTO), a fundamentação legal, o risco tecnológico como obrigação de meio, o prazo de vigência e prorrogação, o preço vinculado a marcos tecnológicos, o reajuste pelo IPCA e o compartilhamento de riscos entre as partes. Em seguida, as Cláusulas Oitava a Décima Sétima disciplinam a execução e o acompanhamento contratual: a dotação orçamentária, as obrigações da contratante (Nona) e da contratada (Décima), os deveres relativos à LGPD e à confidencialidade (Décima Primeira), a fiscalização e gestão do contrato (Décima Segunda), os critérios de aceitação e avaliação técnica (Décima Terceira), os marcos tecnológicos e decisões de continuidade — GO, PIVOT ou NO-GO (Décima Quarta), as regras de pagamento (Décima Quinta), a interrupção por risco tecnológico insuperável (Décima Sexta) e o aporte inicial de mobilização (Décima Sétima).

42. Por fim, as Cláusulas Décima Oitava a Vigésima Nona versam sobre alterações, vicissitudes e aspectos finais do contrato: alteração contratual e sucessão empresarial (Décima Oitava), subcontratação (Décima Nona), garantia do pagamento antecipado



(Vigésima), escalonamento ou contratação futura (Vigésima Primeira), extinção do contrato (Vigésima Segunda), infrações e sanções administrativas (Vigésima Terceira), cláusula anticorrupção (Vigésima Quarta), cessão de direitos patrimoniais (Vigésima Quinta), propriedade intelectual e transferência de tecnologia (Vigésima Sexta), casos omissos (Vigésima Sétima), publicação no PNCP (Vigésima Oitava) e resolução de controvérsias e foro (Vigésima Nona).

43. No Despacho interno, suscitei algumas ressalvas quanto à minuta contratual, como se verá adiante:

Minuta de Contrato com cláusulas específicas para P&D com risco tecnológico.

11. Da observância da minuta e com base em análise comparativa com as minutas da Advocacia Geral da União e da PGE-SP, seguem as seguintes considerações para modificação, análise ou apresentação de justificativas pela Polícia Civil de Pernambuco:

a) Na minuta apresentada, resta ausente cláusula de reajuste, o que deve ser providenciado para efeito de cumprimento do art. 92, V da Lei nº 14.133/21; (Ressalva 4)

44. Da leitura da minuta contratual, verifica-se a inserção da Cláusula Sexta referente ao Reajuste. De acordo com o parágrafo primeiro, os valores contratuais poderão ser reajustados após o interregno mínimo de 12 meses, contado da data-base do orçamento estimado, mediante aplicação do IPCA/IBGE ou índice oficial substituto. Da mesma maneira, no parágrafo segundo ficou previsto que o reajuste incidirá exclusivamente sobre o saldo contratual remanescente, correspondente a etapas, marcos tecnológicos ou parcelas ainda não executadas, não faturadas e não pagas até a data da concessão, preservando os percentuais de desembolso do cronograma físico-financeiro. Com a previsão, considero cumprida a ressalva.

b) Conforme já mencionado no TR, em relação ao regime de remuneração, apesar da previsão da



remuneração “vinculada a marcos tecnológicos”, necessária previsão e declaração expressa de qual a forma adotada, dentre as previstas no art. 29 do Decreto Estadual nº 49.253/2020, com as justificativas cabíveis, na forma do § 2º do mencionado dispositivo; (Ressalva 5)

45. A cláusula foi modificada no parágrafo quarto da cláusula quinta, com a modalidade de preço fixo com remuneração variável de incentivo, com “os *pagamentos vinculados à validação progressiva dos marcos tecnológicos, da evolução da maturidade tecnológica da solução e da demonstração objetiva do esforço técnico-científico empregado na execução contratual*”.

46. Além disso, prevê alinhamento declarado ao compartilhamento do risco tecnológico com afastamento da lógica de remuneração por horas ou mero reembolso administrativo. Constata-se, ainda, coerência entre o dispositivo e as Cláusulas Terceira (risco tecnológico) e Cláusula Décima Quinta (cronograma físico-financeiro por marcos), de modo que considero cumprida a ressalva 5.

c) A cláusula Vigésima Segunda remete a cláusula de multa inexistente na minuta contratual, de modo que deve ser complementada com percentuais e bases de cálculo específicos; (Ressalva 6)

47. Em resposta, a lacuna foi sanada com a inclusão de dispositivos específicos na Cláusula Vigésima Terceira, com (i) percentuais específicos para as multas moratória (0,2% ao dia) e compensatória (até 10%); (ii) bases de cálculo definidas (parcela, etapa, marco tecnológico inadimplido ou saldo remanescente); (iii) limites máximos expressos; (iv) critérios de proporcionalidade e razoabilidade; e (v) vedação de incidência automática em hipóteses de risco tecnológico legítimo.

48. Considero, portanto, cumprida a Ressalva 6.

Ressalva 7 – Relatórios de Progresso e Conclusão

d) Nas obrigações da contratada, resta ausente, salvo engano, a necessidade de apresentação de relatórios de progresso e conclusão, o que se afigura importante para demonstração do



cumprimento das metas de PD & I e para a comprovação do esforço técnico científico em caso de insucesso, salvo justificativa quanto a tal desnecessidade; (Ressalva 7)

49. A ressalva apontava a ausência, entre as obrigações da contratada, de previsão expressa quanto à apresentação de relatórios de progresso e de conclusão, essenciais tanto para a demonstração do cumprimento das metas de PD&I quanto para a comprovação do esforço técnico-científico em eventuais hipóteses de insucesso tecnológico. Da leitura da Minuta, verifica-se que a lacuna foi sanada mediante a inclusão do inciso XVII na Cláusula Décima, com a necessidade de apresentação de Relatórios periódicos de progresso técnico-científico e Relatório final de conclusão. Além disso, prevê conteúdo mínimo definido e registro da evolução da maturidade tecnológica da solução (TRL)", em conformidade com a adequação apontada. Além disso, prevê expressamente que os relatórios deverão conter tais informações "inclusive nas hipóteses de insucesso técnico parcial ou total decorrente do risco tecnológico inerente à Encomenda Tecnológica", o que se mostra adequado à natureza do contrato.

50. Considero cumprida a Ressalva 7.

e) De acordo com a minuta da PCPE, existe a previsão de garantia baseada em percentual do aporte inicial, não havendo previsão de aporte de garantia sobre o total geral da contratação. Necessário justificar tal impossibilidade com base na análise de riscos; (Ressalva 8)

51. Apesar da lógica de limitação da garantia ao aporte inicial ser coerente com o desenho do regime de pagamento por marcos tecnológicos e com o compartilhamento de risco próprio da ETEC, a minuta não contém, em nenhuma de suas cláusulas ou mesmo no TR, motivação expressa e formal fundada em análise de riscos que explique, de modo consolidado, por que não se exige garantia sobre o valor total da contratação, ou a cada fase de atingimento.

52. Necessário complementar a minuta ou o Termo de Referência com parágrafo específico que justifique tecnicamente, à luz do risco tecnológico assumido pela Administração, a opção pela garantia restrita ao aporte inicial, em vez de garantia sobre o



valor global do contrato, ou mesmo a cada marco tecnológico atingido, realizando as alterações, se necessário **(Ressalva 3)**.

f) Necessárias, ainda, regras que prevejam expressamente as condições em que se admite a fusão, cisão ou incorporação da contratada durante a execução contratual, bem como obrigações de transição contratual com transferência de conhecimentos e documentação ao término do ajuste, a exemplo do modelo da AGU (itens 21.1 a 21.3) e da PGE-SP; (Ressalva 9)

53. Foram alteradas a Cláusula Décima Oitava, §§ 9º e 10º e a Cláusula Vigésima Sexta, §§ 10º a 12º. Em relação à Fusão, cisão e incorporação, a Cláusula Décima Oitava, § 9º, condiciona qualquer alteração societária da contratada à prévia anuência da CONTRATANTE, exigindo comprovação cumulativa de que: (i) permanecem inalteradas as condições de habilitação; (ii) a sucessora possui capacidade técnica compatível; (iii) não haverá prejuízo à continuidade da execução; e (iv) serão preservadas governança, confidencialidade, segurança da informação e transferência tecnológica. O § 10º reforça que a sucessão não exonera as obrigações assumidas, inclusive sigilo e cessão de direitos patrimoniais.

54. No que concerne à transição contratual para a sucessora, a Cláusula Vigésima Sexta, §§ 10º a 12º, impõe à contratada, ao término do ajuste, a execução de processo estruturado de transição, contemplando: transferência integral de conhecimento técnico, entrega de documentação atualizada, disponibilização de códigos-fonte e repositórios, repasse de informações para sustentação e evolução da solução, apoio técnico durante a transição e entrega de registros históricos, vedando-se descontinuidade dos serviços ou dependência tecnológica da contratada.

55. Considero cumprida a ressalva 9.



g) Não foram encontradas regras, ainda, sobre a forma de comunicação das partes, canais de comunicação eletrônica, prazos de recebimento e tratamento de comunicações sigilosas; (Ressalva 10)

56. A Minuta do contrato passou a prever na Cláusula Décima Segunda, §§ 9º a 14º, regramento específico sobre comunicações contratuais: (i) forma e canais eletrônicos institucionais (correio corporativo, sistemas oficiais, plataformas definidas pela Contratante), com efeitos a partir do registro de envio (§ 9º); (ii) dever de atualização dos dados de contato das partes (§ 10º); (iii) rastreabilidade das comunicações técnicas e de governança (§ 11º); (iv) critérios objetivos de recebimento, conforme comprovante eletrônico, primeiro dia útil subsequente ao envio ou data do protocolo administrativo (§ 12º); e (v) regramento específico para comunicações sigilosas, sensíveis ou protegidas por confidencialidade, com exigência de controle de acesso, criptografia e conformidade com a LGPD (§§ 13º e 14º).

57. Assim, considero atendida a ressalva 10.

h) O modelo da AGU prevê a opção de compra do produto resultante da ETEC. A minuta da PCPE trata o tema como cláusula de escalonamento futuro (Cl. 20ª), sem as condições e requisitos da opção de compra previstos no art. 31 do Decreto Federal nº 9.283/2018 e no art. 32 do Decreto Estadual nº 49.253/2020. Justificar a opção (Ressalva 11);

58. A minuta do contrato prevê na Cláusula Vigésima Primeira a opção de Escalonamento, Fornecimento ou Contratação Futura, trazendo a possibilidade, de índole discricionária, da Contratante avaliar futuramente o escalonamento, fornecimento ou contratação da solução, sem que isso configure direito subjetivo da contratada (§§ 1º e 2º). Eventual contratação futura seria formalizada por instrumento próprio e independente (§ 3º), mediante critérios genéricos de avaliação (§ 4º).



59. Consta-se, porém, que a cláusula não contempla as condições e requisitos objetivos da opção de compra previstos no art. 31 do Decreto Federal nº 9.283/2018 e no art. 32 do Decreto Estadual nº 49.253/2020 (tais como prazo de exercício, critérios de precificação e forma de apuração de valor residual), e não há na minuta ou, salvo engano, no processo, justificativa expressa para a adoção desse modelo em vez do instituto legal de opção de compra¹.

60. Recomenda-se complementar o processo com fundamentação técnica que justifique a opção pelo modelo discricionário adotado, ou ajustar a cláusula para incorporar os requisitos legais da opção de compra. **(Recomendação 1)**

i) O modelo paulista recomenda expressamente a inclusão de “considerandos” no preâmbulo contratual, destacando que tais cláusulas “desempenham uma função importante para a interpretação futura do contrato, resumindo a intenção das partes no momento da celebração, os objetivos esperados e o histórico que antecedeu a contratação”. Dada a possibilidade de discussão futura das cláusulas; recomenda-se a inclusão de preâmbulo que contextualize: (i) o fundamento legal da dispensa de licitação; (ii) a política pública que motiva

¹ Art. 31. O fornecimento, em escala ou não, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de PD&I encomendadas na forma estabelecida neste Decreto poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, serviços ou processos inovadores resultantes da encomenda.

Art. 32. Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, serviço ou processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, com dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, acompanhado de termo de referência com as especificações do objeto encomendado e de informações sobre:

I - a justificativa econômica da contratação;

II - a demanda do órgão ou da entidade;

III - os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, serviços, ou processos inovadores; e

IV - quando houver, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.



a contratação; (iii) a capacitação tecnológica da contratada; e (iv) os objetivos institucionais da PCPE com a plataforma INTELECTO (Ressalva 12)

61. O preâmbulo foi modificado, a contemplar seção específica de "Considerandos", abrangendo: (i) fundamento legal da dispensa de licitação, com base na Lei nº 10.973/2004, LC Estadual nº 400/2018 e Decreto Estadual nº 49.253/2020; (ii) a política pública motivadora, relacionada ao fortalecimento da inteligência investigativa e da transformação digital da segurança pública; (iii) a capacitação técnica, científica e tecnológica reconhecida da contratada; e (iv) os objetivos institucionais da PCPE com a plataforma INTELECTO, quanto à integração de dados, interoperabilidade, apoio investigativo e soberania tecnológica.

62. Considero atendida a ressalva.

j) O modelo PGE-SP inclui vedação expressa à transferência internacional de dados pessoais sem autorização prévia por escrito do contratante (cláusula 12.4). Considerando o objeto do contrato, a envolver dados investigativos sensíveis, a ausência dessa previsão na minuta PCPE merece ser sanada, salvo justificativa robusta em contrário, especialmente considerando a possibilidade de utilização de infraestruturas em nuvem ou de algoritmos de IA treinados em servidores externos (Ressalva 13);

63. A NT informa a alteração da Cláusula Décima Primeira, § 3º, incisos VII a X, vedando a transferência internacional de dados pessoais, sensíveis, investigativos ou estratégicos sem prévia e expressa autorização da Contratante (inciso VII), condicionando ainda o uso de infraestrutura em nuvem, APIs externas ou modelos de IA hospedados fora do território nacional à prévia avaliação de conformidade jurídica, análise de risco e autorização formal (inciso VIII). A cláusula é reforçada por exigências de segurança da informação (inciso IX) e pela manutenção da responsabilidade integral da contratada mesmo no uso de serviços de terceiros (inciso X).

64. Considera-se, assim, cumprida a ressalva.



Análise da conformidade do Edital

65. A consulta pública para prospectar interessados na contratação de Encomenda Tecnológica encontra previsão no § 4º do art. 27 do Decreto nº 49.253/2020, que deixa para a Administração a escolha sobre a necessidade e forma da consulta (inciso I):

§ 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou a entidade da administração pública deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

I - a necessidade e a forma da consulta serão definidas pelo órgão ou pela entidade da administração pública;

II - as consultas não implicarão desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade da administração pública e tampouco preferência na escolha do(s) fornecedor(es) ou do(s) executante(s); e

III - as consultas e as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

66. Na verdade, como se observa, o regulamento não obriga a realização do chamamento, cuja necessidade pode ser definida pela Administração. Ainda assim, no bojo do Despacho Interno nº 72/2026 fiz tal questionamento, sendo respondido no id. 86788866, conforme a seguir:

15. O Decreto nº 49.253/2020, no art. 27, § 4º, prevê a possibilidade de realização do chamamento público para consulta a potenciais interessados “para obter informações necessárias à definição da encomenda”. Trata-se de fase destinada a diminuir a assimetria de informações, com o objetivo de identificar soluções alternativas de mercado, prospectar potenciais interessados e robustecer o processo perante órgãos de controle. O Edital



proposto pela Polícia Civil, no entanto, simultaneamente funciona como chamamento público e edital de seleção, com sistema de pontuação, critérios de desclassificação e recursos administrativos. Essa fusão de fases, embora não vedada normativamente, suprime a consulta pública prévia à sociedade em geral, a exemplo do modelo adotado pela PGE/SP como etapa de inteligência sobre o mercado e a tecnologia disponíveis, o que poderia revelar soluções alternativas já existentes, condição que, se identificada, afastaria o próprio enquadramento como ETEC (ausência de risco tecnológico);

67. Em resposta, a PCPE justificou da seguinte forma:

Entende este órgão que a realização de consulta pública prévia ampla ao mercado, embora constitua instrumento legítimo de apoio à tomada de decisão em determinadas contratações, não se mostrou necessária nem proporcional às características específicas da presente Encomenda Tecnológica.

A conclusão decorre do fato de que a Administração já alcançou grau significativo de maturidade quanto à compreensão do problema público a ser enfrentado, das limitações atualmente existentes, dos requisitos institucionais envolvidos e das rotas tecnológicas potencialmente aplicáveis à solução pretendida. Ao longo da fase preparatória foram realizados estudos técnicos, análises de mercado, avaliações institucionais, levantamento de necessidades operacionais, prospecções tecnológicas e exame de soluções, permitindo adequada caracterização do risco tecnológico e da necessidade de utilização do instrumento da Encomenda Tecnológica.

Além disso, trata-se de iniciativa relacionada à atividade de inteligência policial, integração de sistemas investigativos, tratamento de dados sensíveis, aplicação de inteligência artificial em ambiente de segurança pública e utilização de informações estratégicas da Administração. Nesse contexto, entende-se recomendável adotar cautela quanto à divulgação antecipada e irrestrita de aspectos técnicos, operacionais e arquiteturais da solução, especialmente quando tal exposição não se revela indispensável à adequada instrução do processo.



Importa observar que a ausência de consulta pública prévia ampla não representa fechamento do mercado nem restrição à participação de potenciais interessados. Ao contrário, o próprio Chamamento Público foi estruturado para desempenhar função de prospecção tecnológica, abertura ao mercado e identificação de capacidades técnicas disponíveis, permitindo que diferentes agentes apresentem abordagens, metodologias e rotas tecnológicas para enfrentamento do problema público identificado.

Acréscese-se que o Edital prevê fase específica de negociação tecnológica, mecanismo que amplia a interação entre Administração e mercado de forma mais eficiente, qualificada e aderente à lógica das Encomendas Tecnológicas, possibilitando o amadurecimento progressivo da solução sem comprometer a segurança institucional, a rastreabilidade procedimental ou a isonomia entre os participantes.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização de consulta pública prévia ampla teria reduzido potencial incremental de geração de conhecimento em relação aos estudos já produzidos pela Administração, ao passo que o modelo adotado permite alcançar os mesmos objetivos de prospecção tecnológica, transparência e ampliação da participação do mercado por meio do próprio Chamamento Público.

Dessa forma, considera-se que a opção administrativa pela não realização de consulta pública prévia ampla encontra-se tecnicamente motivada, proporcional às características do objeto e compatível com a natureza da Encomenda Tecnológica, preservando simultaneamente os princípios da publicidade, transparência, motivação, eficiência, segurança institucional e busca da solução tecnologicamente mais aderente ao interesse público.

68. Assim, considerando o espaço dado pelo regulamento para a definição da necessidade e forma de realização do chamamento público (§ 4º, inciso I, do art. 27 do Decreto nº 49.253/20), considero cumprida a exigência.

16. Do mesmo modo, transforma o chamamento em procedimento concorrencial com eliminação e pontuação, aproximando-o estruturalmente de uma licitação, o que, em tese, pode ser questionado pelos órgãos de controle quanto à compatibilidade com a natureza do instituto da Encomenda



Tecnológica.

17. Assim, necessário que tais questionamentos sejam devidamente esclarecidos com o objetivo de maior respaldo junto aos órgãos de controle. Não seria recomendável fazer uma consulta prévia com o objetivo de prospectar o mercado sobre eventuais rotas tecnológicas a serem percorridas, evitando a assimetria de informações, ou esta PCPE entende que todas as justificativas existentes no ETP e demais documentos dos autos já são suficientes? Justificar de forma robusta para respaldo junto aos órgãos de controle. (Ressalva 14)

69. Nesta segunda parte da ressalva 14, a PCPE trouxe mais argumentos em relação à caracterização adequada da natureza jurídica da ETEC, com inclusão de capítulos específicos no edital sobre a natureza jurídica do procedimento, a explicar que a ETEC não se confunde com licitação tradicional, possui regime jurídico próprio, admite interação, negociação e construção conjunta da solução, a previsão do risco tecnológico em vários pontos: Item 2 (Natureza Jurídica); Item 2.5 (Critérios de Evolução Tecnológica); Item 4 (Justificativa da Encomenda Tecnológica); Item 4.1 (Justificativa da Modelagem do Chamamento); Item 7.2 (Sistema de Avaliação Técnica); Item 11 (Ciência da natureza da ETEC). A prospecção tecnológica - Inserido principalmente: Item 1 (Preâmbulo e Enquadramento Jurídico); Item 2 (Natureza Jurídica do Procedimento); Item 4.1 (Justificativa da Modelagem do Chamamento); Item 11 (Prospecção Tecnológica).

70. A previsão da negociação tecnológica, inserida expressamente no Item 7 (Plano de Trabalho); Item 9.1 (Etapas do Procedimento); Item 9.3 (Fase de Negociação Tecnológica); a justificativa da modelagem adotada - Inserida especificamente no: Item 4.1 - DA JUSTIFICATIVA DA MODELAGEM DO CHAMAMENTO; a adequação de terminologias licitatórias, mediante a substituição da lógica tradicional de licitação por expressões próprias da ETEC, tais como: risco tecnológico; proposta tecnologicamente mais aderente; prospecção tecnológica; negociação tecnológica; plano de trabalho; marcos tecnológicos; evolução do TRL; PD&I; construção negocial da solução; capacidade de desenvolvimento tecnológico.

71. Conquanto esta parte não fosse propriamente uma ressalva, os argumentos servem como reforço de argumentação para a caracterização da Encomenda, o que também já foi objeto de análise no Parecer nº 720/2025 (Id. 83713570).



18. Com base na legislação e nos instrumentos padronizados do Estado, sugere-se a inclusão de item específico com rol de vedações à participação de interessados. (Ressalva 15)

72. O Edital passou a prever item específico (5.2), a estabelecer rol expresso de vedações à participação, baseado na Lei nº 14.133/2021: inidoneidade, suspensão temporária, impedimento de licitar e contratar, sanções pela Lei nº 12.846/2013, conflito de interesses (inclusive de dirigentes e responsáveis técnicos), participação na elaboração dos artefatos de planejamento e descumprimento dos requisitos de habilitação. O item prevê ainda consulta a cadastros oficiais (CEIS, CNEP, TCU) e as consequências da constatação de impedimento. Complementarmente, os subitens 5.2.1 (regulamentação à participação de pessoas jurídicas estrangeiras) e 5.2.2 (possibilidade participação em consórcio) encontram-se adequados às previsões normativas existentes². Considero, assim, cumprida a ressalva 15.

19. Além disso, o instrumento, no item 7.1 (VIII), prevê de forma genérica a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, conforme exigências da Lei nº 14.133/2021, e a habilitação econômico-financeira pela comprovação de execução de contratos equivalentes a pelo menos 10% do valor proposto, sem, contudo, especificar os documentos exigíveis nem indicar certidões específicas. Essa generalidade pode gerar insegurança na fase de habilitação e facilitar impugnações. Necessário,

² **Inciso I:** pessoas jurídicas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública; **Inciso II:** pessoas jurídicas suspensas temporariamente de participar de licitação e contratar com a Administração Pública; **Inciso III:** pessoas jurídicas impedidas de licitar e contratar, nos termos da Lei nº 14.133/2021; **Inciso IV:** pessoas jurídicas sancionadas com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); **Inciso V:** pessoas jurídicas em situação de conflito de interesses com agentes públicos envolvidos na preparação, condução, avaliação, negociação, fiscalização ou gestão da Encomenda Tecnológica; **Inciso VI:** pessoas jurídicas que tenham participado da elaboração dos artefatos de planejamento da contratação, quando comprometida a isonomia, independência técnica ou imparcialidade; **Inciso VII:** pessoas jurídicas cujos dirigentes, administradores ou responsáveis técnicos estejam em situação apta a caracterizar conflito de interesses; **Inciso VIII:** pessoas jurídicas que deixem de atender aos requisitos de habilitação e qualificação previstos no Edital.



*assim, com base nos instrumentos padronizados do Estado, que sejam inseridas disposições mais específicas sobre os documentos de habilitação **(Ressalva 16)***

73. Os itens 9.1 a 9.6 foram modificados com o fito de especificar os requisitos de habilitação em itens próprios e detalhados: (i) habilitação jurídica (9.1), com documentos específicos conforme a natureza da proponente; (ii) regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (9.2), com listagem nominal das certidões exigíveis (CND federal, FGTS, CNDT, Fazendas Estadual e Municipal); (iii) verificação de impedimentos (9.3), com indicação dos cadastros a consultar (CEIS, CNEP, SICAF, TCU, CNJ); (iv) qualificação técnica (9.4), com rol de documentos comprobatórios; e (v) qualificação econômico-financeira (9.5), especificando balanço patrimonial, certidão negativa de falência, patrimônio líquido mínimo de 10% e índices contábeis objetivos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente $\geq 1,0$), com fórmulas e justificativa técnica.

74. Considero cumprida a ressalva.

*20. Salvo justificativa robusta, necessário, ainda, que haja manifestação ou justificativa específica quanto à regulação de participação de pessoas jurídicas estrangeiras, utilizando a regulamentação padronizada do Estado; **(Ressalva 17)***

75. O Edital passou a contar com item específico contemplando: a) a disciplina diferenciada do tema em razão das peculiaridades do objeto, da sensibilidade dos dados policiais e da necessidade de mitigar riscos associados a infraestruturas tecnológicas externas; b) veda-se a participação de pessoa jurídica estrangeira que não possua constituição, representação legal e capacidade de responsabilização no território nacional; c) faculta-se à Administração exigir documentação sobre estrutura societária, governança tecnológica e localização da infraestrutura computacional utilizada; d) reforça-se a exigência de observância integral da legislação brasileira, especialmente quanto à proteção de dados e segurança pública; e) condiciona-se eventual transferência à existência de



previsão legal e autorização institucional expressa, em conformidade com a LGPD. Considero cumprida a ressalva, ressaltando-se o caráter técnico.

21. Do mesmo modo, necessária a discriminação de forma específica dos requisitos para a participação sob a forma de consórcio na forma dos instrumentos padronizados do Estado;
(Ressalva 18)

76. O Edital passou a discriminar de forma específica (item 5.2.2.) os requisitos para participação em consórcio, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021: exigência de empresa líder responsável pela representação perante a Administração; responsabilidade solidária das consorciadas; possibilidade de comprovação da habilitação técnica e econômico-financeira por somatório das capacidades; habilitação individualizada quanto à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária; vedação de participação simultânea em mais de um consórcio ou de forma isolada e consorciada; e controle das alterações na composição societária, condicionado à prévia autorização da Administração. Prevê-se, ainda, a possibilidade de exigência de documentação complementar de segurança da informação em razão da sensibilidade do objeto. Cumprida a ressalva, portanto.

22. Além disso, impende prever a verificação de condições de participação mediante consulta a cadastros de aplicações de sanções, a exemplo do CEIS, CNEP, e demais previsões da Lei nº 14.133/21, especialmente em contratação de alta sensibilidade na área de segurança pública;
(Ressalva 19)

77. O Edital no item 9.3 passou a prever expressamente a verificação das condições de participação mediante consulta aos cadastros oficiais de sanções e impedimentos: CEIS, CNEP, SICAF, cadastros do TCU, cadastros do CNJ, dentre outros, com previsão de inabilitação motivada em caso de constatação de impedimento, valendo ressaltar a compatibilidade com o item 5.2 (rol de vedações à participação).

78. Considero cumprida a ressalva.



*23. Considerando o modelo adotado pela PGE/SP, sobre a fase de negociação, recomenda-se o aprimoramento do item 7 (e subitem 7.1) do Edital para estabelecer, salvo justificativa em contrário: (i) lista de itens mínimos a negociar, incluindo especialmente: fases e marcos de entrega, tipo de remuneração e incentivos (inclusive sobre PI), critérios de avaliação por fase, hipóteses de rescisão por risco tecnológico, possibilidade de opção de compra para fornecimento posterior; (ii) vedação expressa de divulgação de informações sigilosas de um proponente a outros; (iii) obrigatoriedade de registro em ata e gravação audiovisual das reuniões de negociação; (iv) previsão de que o Comitê Técnico poderá solicitar modificações nas propostas e fixar prazo para reapresentação; (v) faculdade de adjudicação simultânea a mais de um proponente, quando o interesse público assim o recomendar, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973/2004. **(Ressalva 20)***

79. A modificação ocorreu no item 14.3, com previsão de Lista de itens mínimos a negociar, sendo elencado um rol de treze incisos como objeto da negociação, contemplando: marcos tecnológicos e cronograma físico-financeiro (I e II); TRL esperado (III); metodologias de validação e métricas de aceite (IV); modelo de remuneração e incentivos (V); mitigação de riscos tecnológicos (VI); governança e auditoria técnica (VII); propriedade intelectual, licenciamento, cessão e transferência de tecnologia (VIII); segurança da informação e LGPD (IX); mitigação de dependência tecnológica (X); hipóteses de descontinuidade, suspensão ou rescisão por inviabilidade tecnológica superveniente (XI); opção de compra ou fornecimento futuro (XII); e critérios de avaliação da evolução tecnológica (XIII). Todos os elementos sugeridos pelo modelo PGE-SP estão contemplados.

80. Além disso, foi prevista no mesmo item que "as negociações observarão dever de confidencialidade, sendo vedado o compartilhamento, divulgação ou utilização de informações sigilosas, industriais, tecnológicas, estratégicas ou protegidas por propriedade intelectual de um proponente em benefício de outros participantes ou terceiros".

81. Do mesmo modo, o registro formal em ata foi previsto como obrigatório (inciso I). Contudo, a gravação audiovisual das reuniões negociais está condicionada à expressão "sempre que possível e compatível com o grau de sigilo envolvido" (inciso III). Recomenda-se apresentar as justificativas necessárias quanto a esse aspecto. **(Recomendação 2)**



82. O item 14.3 prevê que o Comitê Técnico poderá solicitar complementações, ajustes, refinamentos e reapresentação parcial de propostas. Entretanto, não há previsão expressa de fixação de prazo para essa reapresentação na fase de negociação. Recomenda-se fixar um prazo para tais ajustes **(Recomendação 3)**

83. O item 14.3 prevê expressamente que *"a Administração poderá, motivadamente, selecionar simultaneamente mais de uma proposta técnica, quando tal medida se revelar compatível com o interesse público"*, elencando as hipóteses justificadoras (complexidade tecnológica, múltiplas rotas viáveis, avaliação comparativa, desenvolvimento paralelo complementar, mitigação de riscos), em consonância com o art. 20 da Lei nº 10.973/2004.

84. Algumas recomendações já constaram do Despacho Interno (id. 86788866), conforme transcrições abaixo:

Declarações de conformidade com LGPD e normas de segurança.

12. A Nota Técnica 3 do Encarregado de Dados da PCPE (Id. 83782158) atesta a adequação substancial do TR e da Minuta Contratual às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e aos requisitos de segurança da informação em ambiente policial, na fase preparatória. Contudo, o Encarregado de Dados aponta um conjunto de providências a serem adotadas em etapas posteriores, cujo cumprimento é indispensável para a regularidade plena da contratação. Necessário, portanto, que as ressalvas constantes na mencionada Nota Técnica sejam obedecidas pela Polícia Civil posteriormente (Recomendação 1)

Termo de Confidencialidade.

13. A minuta do "Termo de Confidencialidade, Sigilo, Proteção de Dados e Responsabilização" foi juntada por meio do Ofício nº 52/2026 (Id. 85487963). O instrumento, contudo, permanece na condição de minuta base, sendo obrigatória sua assinatura por todos os servidores, empregados e envolvidos da instituição parceira no ato ou logo após a formalização do contrato, nos termos do item 24.4 do TR. Recomenda-se a sua assinatura a posteriori (Recomendação 2)

Documentação referente à negociação, Plano de Trabalho e Justificativa de escolha do contratado.

14. Tais elementos não se fazem exigíveis no presente momento processual, uma vez que o



processo encontra-se na fase interna e preparatória, voltada à publicação do Chamamento Público. As ICTs concorrentes ainda submeterão suas propostas, de modo que a negociação, a justificativa de escolha e o Plano de Trabalho definitivo serão consolidados apenas após a seleção. A comissão responsável deverá, no momento oportuno, providenciar a juntada desses documentos aos autos. (Recomendação 3)

85. Pertinente a reiteração de tais recomendações no presente Parecer **(Recomendações 4 a 6)**.

86. Recomenda-se, ainda, para que as modificações previstas na minuta do contrato também estejam no Termo de Referência, bem assim as justificativas complementares, salvo se já inseridas **(Recomendação 7)**.

Dispensa de Manifestação da ATI

87. No documento id. 83668872, a ATI considerou dispensável sua manifestação sobre o ETP e o TR, considerando o disposto no Art. 11 Portaria ATI nº 44, de 30 de dezembro de 2024, que estabelece as hipóteses de dispensa do envio dos instrumentos de planejamento da contratação de TIC (ETP e TR), segundo o qual será dispensado o encaminhamento do ETP e TR para análise da ATI nas seguintes situações: I. Quando a forma de contratação de bens ou serviços de TIC derivar de um produto ou resultado do processo de inovação, conforme previsto na Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018.

Comitê Técnico de especialistas

88. De acordo com o § 5º do art. 27 do Decreto nº 53.384/20, o órgão ou a entidade da administração pública contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do(s) futuro(s) contratado(s), no monitoramento da execução



contratual e nas demais funções previstas neste Decreto, observado o seguinte: I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e II - a participação no comitê técnico é considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

89. Foi devidamente demonstrada a instituição do comitê por meio do id. 84918407. Recomenda-se providenciar o cumprimento da declaração de inexistência de conflito de interesse na atividade, conforme exigido no inciso I do § 5º do art. 27 do regulamento. (Recomendação 8)

90. Após o processo de escolha, deverão ser cumpridos os demais requisitos inerentes ao processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21 (Recomendação 9).

III. CONCLUSÃO

91. Em face do exposto, em relação ao edital de consulta de interessados para contratação de Encomenda Tecnológica (ETEC) voltada ao desenvolvimento, implantação e evolução da Plataforma Intellecto - Inteligência Policial Assistida, devendo a PCPE cumprir as seguintes ressalvas e recomendações:

RESSALVAS:

A) Apesar da contratação ter natureza específica, não se sabendo se os valores estimativos serão de fato gastos no desenvolvimento da solução - a depender da chancela paulatina dos marcos tecnológicos -, considero recomendável cumprir, no que couber, os requisitos da Portaria 2.679/21 da SAD, no sentido de serem anexados os contratos ou outros documentos pelos quais as cotações foram obtidas, a elaboração de mapa de preços, com especificação dos fatores de cálculos e a assinatura dos respectivos servidores responsáveis;



B) Deverá, ainda, ser anexada declaração circunstanciada de compatibilidade de preços de mercado, com afirmação do cumprimento dos requisitos da Portaria 2.679/21;

C) Necessário complementar a minuta ou o Termo de Referência com parágrafo específico que justifique tecnicamente, à luz do risco tecnológico assumido pela Administração, a opção pela garantia restrita ao aporte inicial de valores, em vez de garantia sobre o valor global do contrato, ou mesmo a cada marco tecnológico atingido, realizando as alterações, se necessário;

RECOMENDAÇÕES:

D) Em relação à opção de Escalonamento, Fornecimento ou Contratação Futura, trazendo a possibilidade, de índole discricionária, da Contratante avaliar futuramente tal opção sem que isso configure direito subjetivo da contratada (§§ 1º e 2º), recomenda-se complementar o processo com fundamentação técnica que justifique a escolha do modelo discricionário adotado, ou ajustar a cláusula para incorporar os requisitos legais da opção de compra;

E) Em relação ao processo de negociação, o registro formal em ata foi previsto como obrigatório (inciso I). Contudo, a gravação audiovisual das reuniões negociais está condicionada à expressão "sempre que possível e compatível com o grau de sigilo envolvido" (inciso III). Recomenda-se apresentar as justificativas necessárias quanto a tal limitação;

F) O item 14.3 prevê que o Comitê Técnico poderá solicitar complementações, ajustes, refinamentos e reapresentação parcial de propostas. Entretanto, não há previsão expressa de fixação de prazo para essa reapresentação na fase de negociação. Recomenda-se fixar um lapso temporal para tais atos;

G) A Nota Técnica 3 do Encarregado de Dados da PCPE (Id. 83782158) atesta a



adequação substancial do TR e da Minuta Contratual às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e aos requisitos de segurança da informação em ambiente policial, na fase preparatória. Contudo, o Encarregado de Dados aponta um conjunto de providências a serem adotadas em etapas posteriores, cujo cumprimento é indispensável para a regularidade plena da contratação. Recomenda-se, portanto, que as ressalvas constantes na mencionada Nota Técnica sejam obedecidas pela Polícia Civil posteriormente;

H) A minuta do “Termo de Confidencialidade, Sigilo, Proteção de Dados e Responsabilização” foi juntada por meio do Ofício nº 52/2026 (Id. 85487963). O instrumento, contudo, permanece na condição de minuta base, sendo obrigatória sua assinatura por todos os servidores, empregados e envolvidos da instituição parceira no ato ou logo após a formalização do contrato, conforme termo de referência nos termos do item 24.4 do TR. Recomenda-se a sua assinatura a posteriori;

I) Em relação à documentação referente à negociação, Plano de Trabalho e Justificativa de escolha do contratado, tais elementos não se fazem exigíveis no presente momento processual, uma vez que o processo se encontra na fase interna e preparatória, voltada à publicação do Chamamento Público. As concorrentes ainda submeterão suas propostas, de modo que a negociação, a justificativa de escolha e o Plano de Trabalho definitivo serão consolidados apenas após a seleção. A comissão responsável deverá, no momento oportuno, providenciar a juntada desses documentos aos autos (art. 27, § 4º, III do Decreto nº 49.253/2020);

Recomenda-se, ainda, para que as modificações previstas na minuta do contrato também estejam no Termo de Referência, bem assim as justificativas complementares, salvo se já inseridas;

k) Recomenda-se providenciar o cumprimento da declaração de inexistência de conflito de interesse na atividade do comitê de especialistas, conforme exigido no inciso I do § 5º do art. 27 do Decreto nº 49.253/2020;

l) Após o processo de escolha, deverão ser cumpridos os demais requisitos inerentes ao processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21.



92. Adverte-se que a responsabilidade sobre os cálculos e demais questões técnicas que fogem ao caráter eminentemente jurídico recai sobre respectivos servidores das áreas competentes.

Recife, 2 de julho de 2026.

Alexandre Auto de Alencar
Procurador do Estado de Pernambuco



Interessado: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Protocolo PGE nº »2026.02.602122

Processo SEI nº 3900001398.000154/2025-02

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, encaminhado, sob regime de urgência, o Parecer CT/CV nº 389/2026-AP/CR, exarado pelo procurador Alexandre Auto de Alencar e já cancelado por esta Coordenação.

Recife, 3 de julho de 2026.

Isabele Marques Sahb Nóbrega
Coordenação do Núcleo de Licitações e Contratos
Procuradoria Consultiva



Interessado: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Protocolo PGE nº »2026.02.602122
Processo SEI nº 3900001398.000154/2025-02

Aprovo o Parecer CT/CV nº 389/2026 da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria Geral do Estado.

3 de julho de 2026.

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL
Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.602122

Página 1 de 1



Ofício nº 848/2026 – GAB.
Processo SEI nº 3900001398.000154/2025-02

Recife/PE, 03 de julho de 2026

A Sua Excelência o Senhor

FELIPE MONTEIRO COSTA

Delegado Especial de Polícia (PCPE – GAB – DG – EXCLUSIVO)

Delegado-Geral da Polícia Civil de Pernambuco

NESTA

Assunto:

Senhor Delegado-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o Parecer CT/CV nº 389/2026 da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria Geral do Estado, referente ao Edital de Chamamento Público, instrumento de seleção destinado à contratação de Encomenda Tecnológica (ETEC) voltada ao desenvolvimento, implantação e evolução da Plataforma Intelecto - Inteligência Policial Assistida, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco – PCPE.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL

Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.602122

Página 1 de 1